



LEI N°911/2019

TRAIRI, EM 18 DE NOVEMBRO DE 2019.

CÂMARA MUNICIPAL DE TRAIRI  
Received on 19/11/19  
for review

**INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS DO MUNICÍPIO DE TRAIRI - PROGRAMA REFIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE TRAIRI, ESTADO DO CEARÁ, MARCOS HENRIQUE FERREIRA DO PRADO**, no uso suas atribuições legais, contidas na Lei Orgânica do Município.

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS Municipal, com a finalidade de promover a regularização de créditos tributários do Município de Trairi, decorrentes de débitos de Pessoas Físicas e Jurídicas, constituído em dívida ativa, em execução fiscal ou a executar, inclusive os parcelados ou ajuizados, com exigibilidade suspensa ou não e os decorrentes de falta de recolhimento.

**Art. 2º** - Para os fins desta Lei, o crédito tributário será consolidado, de forma individualizada, na data do pedido de ingresso no Programa REFIS, com todos os acréscimos legais previstos.

**§ 1º** - Aos parcelamentos em curso poderá ser aplicado, conforme o caso, o que segue:

I - quando não tenham sido beneficiados anteriormente por redução de multas e/ou juros, aplicam-se as remissões previstas nesta Lei, cumuladas ou não com parcelamento;

II - em relação aos demais contratos de parcelamento, celebrados com redução de multas e/ou juros, aplicam-se as remissões previstas nesta Lei, desde que o pagamento da totalidade do saldo remanescente seja efetuado à vista.

**Art. 3º** - A administração do REFIS Municipal será exercida pela Secretaria de Finanças do Município, a quem compete o gerenciamento e a implementação dos procedimentos necessários à execução do Programa, e compreenderá:

I - Expedição de atos normativos necessários à execução do Programa;

II - Promoção da integração das rotinas e procedimentos necessários à execução do REFIS Municipal, especialmente no que se refere aos sistemas informatizados dos Departamentos envolvidos;



III - Recebimento das opções pelo REFIS Municipal;

IV - Suspensão dos optantes que descumprirem o Programa.

**Art. 4º** - O ingresso no REFIS Municipal dar-se-á por opção do sujeito passivo, permitida a consolidação dos débitos referidos no Artigo 1º, desta Lei.

§ 1º - O ingresso no REFIS Municipal terá por base a data da opção e ocorrerá mediante confissão de dívida.

§ 2º - A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome do sujeito passivo, constituídos ou não, inclusive os acréscimos legais, como multa, juros e atualização, determinados nos termos da legislação municipal em vigor.

**Art. 5º** - A opção pelo REFIS Municipal poderá ser formalizada até o dia 30 de dezembro de 2019, através do Termo de Opção fornecido pela Secretaria de Finanças.

§ 1º - A opção a que se refere este artigo implica:

I - Pagamento de 10% (dez por cento) do valor da dívida no ato do parcelamento;

II - Suspensão da exigibilidade dos débitos tributários, na forma do Artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, após o pagamento da primeira parcela;

III - Aceitação e cumprimento integral das normas e condições estabelecidas no Programa;

IV - O optante pelo Programa Refis suspenderá todas as ações que possuir em face do Município de Trairi naquilo que tange ao negociado.

V – Suspensão de qualquer outra forma de parcelamento de débitos tributários, referidos no Artigo 1º, desta Lei.

VI - Confissão irrevogável e irretratável da totalidade dos débitos incluídos no Programa confessados no Termo de Opção;

VII - Pagamento regular das parcelas do débito consolidado.

§ 2º - Havendo necessidade de prorrogar o prazo estipulado no caput deste artigo, o Executivo Municipal o fará por Decreto.

**Art. 6º** - O pagamento dos tributos a que se refere esta Lei poderá ser efetuado nas seguintes condições:

I - 01 (uma) parcela, com desconto de 100% (cem por cento) sobre juros e multa;

II - 02 (duas) parcelas fixas e iguais, com desconto de 80% (oitenta por cento) sobre juros e multa;



III - 03 (três) a 05 (cinco) parcelas fixas e iguais, com desconto de 60% (sessenta por cento) sobre juros e multa;

IV - 06 (seis) a 12 (doze) parcelas fixas e iguais, com desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre juros e multa;

V- 12 a 24 parcelas fixas e iguais, com desconto de 30% (trinta por cento), sobre juros e multa.

§ 1º - O valor da parcela não poderá ser inferior a R\$ 15,00 (quinze reais).

§ 2º - As parcelas pagas após os respectivos vencimentos, sofrerão acréscimos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e de multa de mora de 2% (dois por cento).

**Art. 7º** - As Execuções Fiscais, cujos sujeitos passivos optarem pelo REFIS Municipal, ficarão suspensas até o pagamento de todas as parcelas.

§ 1º - Após o cumprimento total do Programa, as execuções fiscais serão extintas.

**Art. 8º** - O sujeito passivo optante pelo REFIS Municipal será dele suspenso, mediante ato do Departamento de Tributação, nas seguintes hipóteses:

I - Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas no Programa;

II - Compensação ou utilização indevida de créditos;

III - Falecimento ou insolvência do sujeito passivo, quando pessoa física, salvo se os herdeiros ou sucessores assumirem as obrigações do REFIS Municipal;

IV - Prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita da optante, mediante simulação de ato;

V - Decisão definitiva, na esfera judicial, total ou parcialmente desfavorável à pessoa física ou jurídica;

VI - Inadimplência de 02 (duas) parcelas consecutivas, ou 04 (quatro) alternadas, o que primeiro ocorrer;

VII - Atraso no pagamento dos tributos municipais durante o período em que o sujeito passivo estiver cadastrado no REFIS Municipal.

§ 1º - A exclusão do sujeito passivo do REFIS Municipal implicará a imediata exigibilidade da totalidade do débito tributário confessado e ainda não pago.



§ 2º - Ocorrendo a exclusão prevista no parágrafo anterior, restabelece-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, com a inscrição automática do débito em dívida ativa e consequente cobrança judicial.

**Art. 9º** - O Executivo poderá fixar por Decreto procedimentos e condições para que se dê cumprimento ao programa previsto nesta Lei.

**Art. 10º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se,

Cientifique-se,

Cumpra-se

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI**, em 18 de novembro de 2019.

**MARCOS HENRIQUE FERREIRA DO PRADO**  
Prefeito Municipal de Trairi